

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº : 10936.000108/96-57
Recurso nº : 120.140
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1993
Recorrente : COMÉRCIO AUTO PEÇAS ILHA GRANDE LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.992

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - A escrituração contábil com saldo de caixa credor, quando não suficientemente comprovada ser resultante de erros, admite a presunção legal de que resultou da falta de registro de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É procedente o lançamento fiscal que excluiu recursos da conta caixa, decorrente da não comprovação de destinação de cheques, cujo montante fora depositado em conta de terceiros.

AQUISIÇÕES NÃO CONTABILIZADAS - A falta de registro de "aquisições", efetivamente pagas, constitui indicador suficiente para a exigência do imposto a título de omissão de receita. Infere-se que o pagamento fora efetuado com recursos mantidos à margem da contabilidade.

OMISSÃO DE RECEITAS - GANHO DE CAPITAL - A ausência de contabilização de ganhos de capital constitui omissão de receita e justifica o lançamento de ofício sobre a parcela subtraída do crivo do imposto.

BENS DO ATIVO PERMANENTE CONTABILIZADOS COMO DESPESAS - "Pavimentação asfáltica". Trata-se de gastos ativável e não de despesa. É lícito o procedimento fiscal que considera omitida a respectiva receita de correção monetária dentro do mesmo período de apuração.

CUSTOS E DESPESAS LANÇADOS ANTECIPADAMENTE - PRÊMIO DE SEGURO - O regime de competência estabelece norma geral de apropriação de despesas, sendo ilícita a dedução de despesas de exercício futuro. Os prêmios de seguro devem ser apropriados segundo o prazo da apólice e o regime de competência do exercício.

DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, estende-se ao lançamento decorrente, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10936.000108/96-57
ACÓRDÃO Nº 105-12.992

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO AUTO PEÇAS ILHA GRANDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOZA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, o Conselheiro NILTON PÊSS:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10936.000108/96-57
ACÓRDÃO Nº 105-12.992

RECURSO Nº : 120.140
RECORRENTE : COMÉRCIO AUTO PEÇAS ILHA GRANDE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem elaborado e transmitir uma precisa idéia da matéria em litígio, adoto e transcrevo o relato da decisão de 1ª instância, *in verbis*:

“ 1- RELATÓRIO

1.1 - Da Autuação

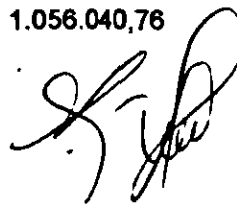
Trata o presente processo de autos de infração (fls. 228 a 259), mediante os quais é exigido da Contribuinte acima qualificada o crédito tributário total de 78.526,58 UFIR, discriminado às fls. 01 à 02, referente ao IRPJ e reflexos, apurado em auditoria, envolvendo o período de 01/01/92 a 31/12/93.

Consoante Termo de Verificação fiscal, às fls. 16 à 25, a Fiscalização apurou omissão de receitas na contabilidade da empresa, em face da constatação de saldo credor de caixa, falta de registro de compras e de ganhos de capital, efetuando, também, glosas de despesas.

Primeiro Semestre de 1992

1.1.1 - Omissão de Receitas Operacionais, caracterizada por saldo credor de caixa, decorrente de lançamento omitido em 07-05-92, conforme o histórico do lançamento efetuado em 01-11-92:

Saldo Credor de Caixa em 07-05-92.....Cr\$ 1.056.040,76
(-) 01-11-92 - Histórico: Certificado Transf. Detran,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10936.000108/96-57
ACÓRDÃO Nº 105-12.992

ref. Compra de Caminhão/Trator Volvo nº.- 10 1982
lançamento omitido em 07-05-92.....Cr\$ 3.000.000,00)
= Saldo Credor de Caixa em 07-05-92..... Cr\$ 1.943.959,24)
Total de Omissão de Receitas Operacionais..... Cr\$ 1.943.959,24

1.1.2 - Omissão de Receitas Operacionais, caracterizada pela contabilização de cheques a débito de caixa e a crédito de Bancos (cod. 82) que, na verdade, foram depositados em conta de terceiros e não sacados diretamente, como indicam os lançamentos. Ficou evidenciado saldo contábil fictício de caixa.

Total dos cheques relacionados no 1º Semestre/92.....Cr\$ 40.783.644,20
Saldo da Conta Caixa em 30-06-92 (contábil).....Cr\$ 67.40.783.644,20
(-) Montante não especificado de Valores a receber, corresponder a cartas fretes de transportadoras, que os seus clientes caminhoneiros descontaram no posto, compondo parcialmente o saldo de caixa, por exemplo:
Mês 01.92 - cheques emitidos no montante deCr\$ 5.541.300,00)
Mês 01.92 - cheques emitidos no montante de.....Cr\$ 69.294.600,00)
Saldo Credor de Caixa.....Cr\$ 40.783.644,20
Omissão de Receitas Operacionais.....Cr\$ 40.783.644,20

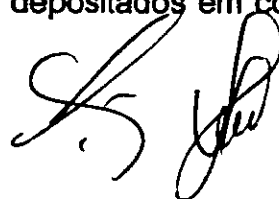
1.1.3 - Glosa de despesas operacionais, caracterizada pela contabilização em despesas de gastos que deveriam ser imobilizados, correspondentes à pavimentação asfáltica de acesso da BR-272 às instalações do Posto, conf. Lançamento à pag. 53 do Diário:

Déb. 6.1.1.00.00038 - Manutenção e Reparos (pag. 32 Rz)
Crédito. 1.1.1.01.0001 - Caixa 14.05.92.....Cr\$ 3.325.171,50
Total item 2 - Glosa de Despesas Operacionais -
1º semestre/92.....Cr\$ 3.325.171,50

1.1.4 - Omissão de receita de correção monetária, calculada sobre a glosa de despesas, referentes a gastos que deveriam ser contabilizados no Ativo Permanente (imobilizado), efetuado em 14/05/92 e não corrigido, no valor de Cr\$ 1.300.376,94.

Segundo Semestre de 1992

1.1.5 - Omissão de Receitas Operacionais, caracterizada pela contabilização de cheques a débito de caixa e a crédito de Bancos (cod. 82), depositados em conta de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10936.000108/96-57
ACÓRDÃO Nº 105-12.992

terceiros e não sacados diretamente, como indicam os lançamentos. Ficou evidenciado saldo contábil fictício de caixa.

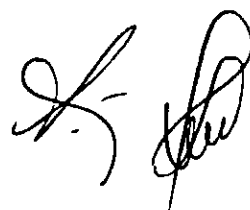
Total dos cheque emitidos nº 2º. Semestre/92.....Cr\$ 181.651.873,30
Saldo Credor de Caixa em 31.12.92 (contábil)..... Cr\$ 88.072.114,77
(-) Montante não especificado de Valores a Receber, correspondente a "cartas de fretes" emitidas por transportadoras, que os seus clientes caminhoneiros descontam no posto, porém contabilizados na conta caixa, por exemplo:
Mês 11.92 - Cheques emitidos no montante de.....Cr\$ 119.461.000,00)
Mês 12.92 - Cheques emitidos no montante de.....Cr\$ 82.207.530,00)
(-) Estorno dos cheques acima, emitidos no 2º sem/92 Cr\$ 181.651.873,30)
= Saldo Credor de Caixa em 31.12.92.....Cr\$ (181.651.873,30)
Total Omissão de Receitas - 2º Semestre/92.....Cr\$ (191.651.873,30)

1.1.6 - Omissão de Receitas Operacionais, caracterizada o por saldo credor de caixa, correspondente a cheques emitidos sem especificação dos destinatários, porém em montantes muito superiores ao permitido para serem "ao portador". Os cheques foram contabilizados a débito da conta Caixa e a crédito da Conta Bancos Conta Movimento, tendo sido sacados diretamente no Banco Banestado.

| | |
|-------------------|--------------------|
| Cheque nº 522.566 | Cr\$ 11.450.000,00 |
| Cheque nº 360.812 | Cr\$ 58.000.000,00 |

1.1.7 - Glosa de Despesas operacionais, caracterizada por antecipação de despesas a incorrer no exercício seguinte, em consequência de a Contribuinte ter lançado, contra o resultado, o total do seguro anual de veículo, pago nos meses de outubro a dezembro de 1992, ocasionando uma apuração do lucro tributável inferior ao devido, conforme abaixo demonstrado:

Déb. 6.1.1.00.0052 - Seguros
Crédito. 1.1.1.02.002 - Banco do Estado do Paraná S.A.
05.10.92 - Hist; Conforme Apólice 14482-2 Paraná Cia de Seguros
- ref. Caminhão Mercedes Benz. (pag. 38 do Diário).....Cr\$ 10.505.842,11
Crédito 1.1.1.01.0001 - Caixa
01.12.92 - Hist. Conf Apól 14482-2 Paraná Cia de Seg, referente
Lançamento omitido em 06.11.92 (pág.59, Diário).....Cr\$ 13.283.356,15
07.12.92 - Hist.: Conf. Apól. 14482-2 Paraná Cia de Seg, referente (pág. 61 do Diário).....Cr\$ 16.471.014,74
Total das Despesas(Cr\$ 10.065.053,25)
= Despesas glosadas.....(Cr\$ 30.195.159,75)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10936.000108/96-57
ACÓRDÃO Nº 105-12.992

1.1.8 - Glosa de despesas Operacionais, caracterizada por contabilização em conta de Compras, acrescendo indevidamente a conta de custo das vendas e reduzindo o lucro tributável, sem comprovante fiscal, conforme lançamento efetuado à pag. 63 do Diário.

Déb. 5.1.1.02.00003 - Compra de álcool
Crédito. 1.1.1.01.0001 - Caixa
Hist.: Conf. Doc. do bco., refer. Compra de álcool.....Cr\$ 45.000.000,00

Ano Calendário de 1993

1.1.9 - Base de Cálculo do Imposto apurada a menor - Omissão de receita, por ter a Contribuinte classificado como receita de combustíveis, receita de mercadorias (lubrificantes, graxas, fluidos e querosenes) à alíquota de 3,5% da receita bruta (art.14 da Lei 8.541/92) (fls. 220 à 225).

1.1.10 - Omissão de Receita tributável, decorrente da não submissão do resultado positivo do ganho de capital à tributação (fls. 226 à 227).

Déb. 1.1.1.01.0001 - Caixa
Crédito. 6.4.1.00.0001 - Lucro na Venda de Bens Patrimoniais
12.03.93 - Histórico: Venda Caminhão Volvo N-10..... Cr\$ 31.971.850,00
31.12.93 - Valor da Depreciação. Volvo N-10..... Cr\$ 11.722.930,00
Ganho de capital a tributar em 31.03.93..... Cr\$ 79.751.080,00

1.2 - Da Imputação

Tempestivamente, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 264 a 288, constestando integralmente o feito fiscal."

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR, julgou parcialmente procedentes os autos de infração, exonerando o valor de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

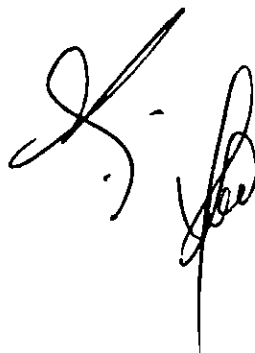
PROCESSO Nº. 10936.000108/96-57
ACÓRDÃO Nº 105-12.992

21.705,01 UFIR dos tributos lançados e respectiva multa de ofício, e determinando multa de ofício de 75% sobre os tributos remanescentes.

Através da decisão singular administrativa, foram totalmente afastadas as exigências relativas aos itens 1.1.2 e 1.1.6, sendo parcialmente canceladas as inerentes aos tópicos 1.1.5 e 1.1.9.

O contribuinte, inconformado com a decisão *aquo*, interpôs recurso voluntário, tempestivamente, instruindo-o com mandado de segurança, onde aduz, com efeito, as mesmas razões de fato e de direito anteriormente argüidas na impugnação.

É o breve relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10936.000108/96-57
ACÓRDÃO Nº 105-12.992

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

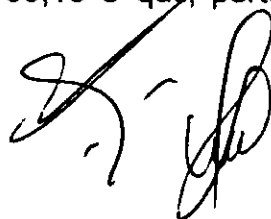
A contribuinte, em seu apelo, não apresentou elementos de fato e/ou de direito que possam alterar o já decidido pela autoridade julgadora da 1ª instância administrativa, visto que apenas ratificou alegações anteriormente já aduzidas, não provadas, que ao meu ver não afastam a correção da exigência da parcela remanescente do crédito tributário.

Nestes termos, adoto e transcrevo os tópicos pertinentes da decisão singular, *vebis*:

"2.2.1 - Da Omissão de Receitas Operacionais - Saldo Credor de Caixa - 1º Semestre de 1992.

A Fiscalização autuou a Contribuinte por apurar saldo credor de caixa, uma vez que fora lançado em data posterior à compra de veículo no valor Cr\$ 3.000.000,00, gerando saldo credor de caixa.

A Contribuinte reconhece que, por ocasião da aquisição do Veículo Volvo n- 10 1982, em 07/05/92 não fora feito lançamento contábil "tempestivo". Alega que o recibo de pagamento somente fora preenchido em 07/05/92 para fins exclusivos de transferência. Esta tornar-se-ia definitiva em 12/06/92, quando do efetivo pagamento. Alega que, na oportunidade, existia um saldo de caixa 20 vezes maior que o valor da compra, no montante de Cr\$ 60.029.709,13 e que, portanto, a não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10936.000108/96-57
ACÓRDÃO Nº 105-12.992

escrituração da operação em 07.05.92 jamais poderia caracterizar “omissão dolosa de lançamento”.

Aduz que se o lançamento fosse efetuado em 07.05.92, como pagamento à vista, o saldo bancário propiciaria a compra, conforme extratos bancários anexos.

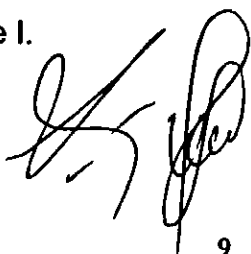
Faz menção ao saldo da conta caixa em 08.05.92, que era de Cr\$ 18.526.864,09.

Acrescenta que, mesmo que o pagamento tivesse sido realizado no dia 07.05.92, haveria, no ativo circulante, “suporte financeiro para ‘bancar’ a compra”.

Tenta demonstrar, ainda, que não teve intenção de lesar o fisco, alegando que no Livro de Registro de Correção Monetária, fora feita a escrituração da aquisição em 07.05.92 e creditamento da correção monetária respectiva em 31.12.92, por ocasião do encerramento do balanço (fls. 31), bem como o reconhecimento de que a escrituração deveria ter sido feita sob a rubrica “obrigações a pagar”, mas que houve menção do fato no lançamento realizado em 01.11.92 (fls.38 e 39).

Não merece ser acolhida a pretensão da Impugnante.

A Contribuinte quer afastar a presunção de omissão de receita alegando, em suma, erro na escrituração. Ocorre, porém, que a mesma não provou através de cheques ou recibos que o efetivo pagamento fora efetuado em 12.06.92 e não em 07.05.92, como fazem crer os lançamentos no razão analítico às fls. 37, vol. I, o documento que autoriza a transferência às fls. 30, verso, e a escrituração atestando a omissão às fls. 38, volume I.



9

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10936.000108/96-57
ACÓRDÃO Nº 105-12.992

Ora, o erro de escrituração alegado pela Contribuinte, e tendente a afastar a presunção de omissão de receita, seria aceito, efetivamente, pela juntada de documento em 12.06.92.

Não obstante a Contribuinte ter logrado sanar a omissão do lançamento em 07.05.92, com a escrituração constante das fls. 38 em data de 01.11.92, permanece a presunção de omissão de receitas, tendo em vista que o pagamento em 12.06.92, quando havia saldo suficiente de caixa, não fora comprovado.

São inconsistentes, também, as alegações de que haveria saldos bancários em 08.05.92 ou suficiente suporte financeiro no ativo circulante, bem como que a correção monetária do veículo fora escriturada no respectivo livro. A contabilidade prova a favor da Contribuinte e a presunção de omissão de receitas é admitida tão só pela ocorrência de saldo credor de caixa.

Uma vez que a Contribuinte não fez prova documental da efetividade do pagamento, resta manter a autuação no valor de Cr\$ 1.943.959,24.

2.2.3 - Da Glosa de Despesas - 1º. Semestre de 1992

A Autoridade Fiscal verificou que o valor relativo à "pavimentação asfáltica de acesso à BR-272 deveria ser imobilizado e não contabilizado sob a rubrica de despesas".

A Contribuinte, por seu turno, veio aos autos alegando não se tratar de pavimentação asfáltica, mas sim, da aquisição de 7.000 litros de "emulsão", conforme consta da guia paga junto à Prefeitura Municipal de Guaíra, utilizados para o que denominou de "operação tapa buraco".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10936.000108/96-57
ACÓRDÃO Nº 105-12.992

Afirmou que o material de reparo fora utilizado na via de acesso ao Posto, o qual já era recoberto de asfalto.

Verificou-se, porém, que, no livro Diário, às fls. 42 dos autos, a Contribuintes refere-se à "pavimentação asfáltica".

Ora, o termo "pavimentação asfáltica" não se identifica com "despesas de conservação e reparo" do acesso ao estabelecimento. Da forma como foi colocado pela Contribuinte, no histórico de sua contabilidade, a fiscalização verificou, com razão, que o gasto deveria ser ativado para futura depreciação.

A Contribuinte, por sua vez, não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que se tratava de operação de reparos. Nem mesmo a "Guia de pagamento junto à Prefeitura Municipal Guaíra", à qual faz referência na Impugnação para descaracterizar a imobilização, fora encontrada no processo.

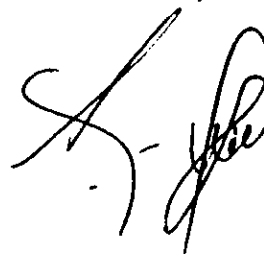
Uma vez que a Contribuinte não logrou comprovar que se tratava de simples manutenção ou reparo, não lhe assiste razão.

Mantenha-se a autuação.

2.2.4 - Da Omissão de Correção Monetária

Como consequência da não imobilização dos gastos relativos à pavimentação asfáltica, resultou autuação por omissão de receita de Correção Monetária no mesmo período de apuração.

Correta, portanto, a autuação, no valor de Cr\$ 1.300.376,94.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10936.000108/96-57
ACÓRDÃO Nº 105-12.992

2.2.5 - Da Omissão de Receitas - 2º. Semestre de 1992

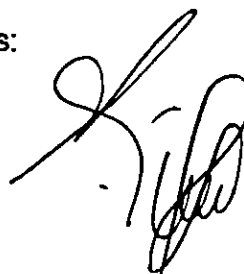
A Fiscalização autuou a Contribuinte, no segundo semestre de 1992, por verificar estar evidenciado saldo contábil fictício de caixa, tendo em vista que foram desconsiderados valores escriturados na conta caixa, resultando saldo credor de caixa na mesma. Concluiu a Autoridade Fiscal que os recursos contabilizados sob a rubrica de suprimentos de caixa não foram destinados às operações da empresa, pois os extratos bancários demonstram que, em realidade, os valores nunca circularam pelo caixa, pois foram compensados e depositados em conta de terceiros.

Baseou sua autuação, ainda, no fato de que cartas de crédito não representavam recursos de disponibilidade imediata e, por isso, não poderiam ser contabilizadas a débito na conta caixa.

A Contribuinte vem aos autos, alegando que os cheques emitidos tiveram destinação justificada e que a existência das supostas cartas de créditos de transportadoras não constavam dos "atos mercantins" da empresa. Alega que, mesmo que tais cartas de crédito existissem à época, não se configuraria qualquer sonegação a contabilização a débito de "caixa" e não a débito do "realizável a curto prazo". Aduz que isso é mera formalidade, que não interfere na apuração do lucro real, sendo ambas as contas provenientes do mesmo grupo caracterizadas pela rápida circulação financeira.

Alegou, ainda, que as cartas de crédito são "desconhecidas do contexto temporal da contabilidade da empresa e de seus atos mercantis".

Tem razão em parte a Contribuinte; vejamos:

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the top.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10936.000108/96-57
ACÓRDÃO Nº 105-12.992

Os valores glosados relativos às cartas de crédito, estornados da conta caixa para apuração de saldo credor, não merecem permanecer.

Pela prática comercial, as cartas de crédito têm liquidez quase que imediata, ou seja, as quantias por elas representadas entram efetivamente no caixa em um curto espaço de tempo. Por conseguinte, a soma dos valores das "cartas" contabilizadas no período não podem ser estornadas do caixa, tendo em vista que em 31.12.92, data da apuração do saldo credor, os valores já haviam circulado naquela conta.

Há que se acrescentar, ainda, que não há evidência nos autos de existência de tais cartas de crédito, vez que a Autoridade Fiscal não juntou cópia das mesmas, bem como não há qualquer referência na contabilidade.

Ademais, é imprecisa a descrição dos fatos no Termo de Verificação Fiscal no item relativo às "cartas de crédito" (fls. 22), fato que prejudica a autuação nos respectivos montantes.

Restaria, ainda, a glosa dos valores dos cheques no montante de Cr\$ 181.651.873,30.

A soma desta quantia é suficiente para gerar saldo credor de caixa, quando do confronto com o saldo existente em 30.12.92 no valor de Cr\$ 88.072.114,77.

Resta, pois, manter a quantia autuada de Cr\$ 93.579.758,57.

Vejamos:

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, positioned to the right of the text 'Vejamos:'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10936.000108/96-57
ACÓRDÃO Nº 105-12.992

A Contribuinte alega que, por estar estabelecida em Rodovia, distante da cidade, há a necessidade de emitir um cheque em troco de outro recebido na empresa. Aduz que tais cheques têm valor ínfimo e os mesmos são preenchidos e endossados pela própria Contribuinte. O "cheque-troco" é depositado dias após em outra agência e que, ao ser lançado na conta corrente é debitado no "caixa".

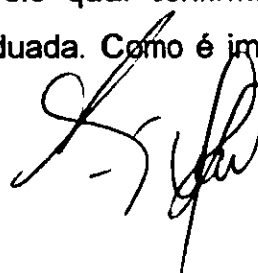
Realmente a Contribuinte não agiu corretamente quando contabilizava os cheques na conta caixa, à medida que os mesmos eram compensados em conta de terceiros.

Tal procedimento, ao contrário do que entende a Contribuinte, não condiz com as normas contábeis e fiscais aceitas, na conformidade do art. 157 do RIR/81, tendo em vista que se torna difícil a comprovação das despesas às quais se destinaram, notadamente quando estas não coincidem em datas e valores com os registros contábeis.

Ora, o saldo credor de caixa tornou-se evidente à medida que o Contribuinte não logrou provar que os valores dos cheques contabilizados a crédito da conta caixa serviram para honrar obrigações da empresa.

As alegações de que a Contribuinte possuía saldos suficientes de caixa para fazer face às suas obrigações ou de que o valor dos saldos eram em muito superiores aos cheques compensados, são pois, irrelevantes, porquanto a contabilidade não registra qualquer pagamento no montante dos cheques compensados, bem como não há qualquer evidência material (recibos, cópias dos cheques) de que os titulares das contas, nas quais foram feitos os depósitos, reverteram aquelas rubricas em pagamentos de despesas.

Sendo a escrituração o meio material pelo qual confirmam-se as operações da Contribuinte, esta tem de ser clara e individuada. Como é imprecisa a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10936.000108/96-57
ACÓRDÃO Nº 105-12.992

escrituração dos cheques emitidos para "suprimentos de caixa", efetuada por totais diários, não pode ser aceita como meio de prova, especialmente pela falta de registros e documentação coincidente, em valores, com os depósitos.

A Contribuinte faz mais uma tentativa de provar a destinação dos cheques, alegando que, por estar estabelecida em Rodovia distante da cidade, há a necessidade de emitir um cheque em troco de outro recebido na empresa. Aduz que tais cheques têm valor ínfimo e os mesmos são preenchidos e endossados pela própria Contribuinte. O "cheque-troco" é depositado dias após em outra agência e que, ao ser lançado na conta corrente é debitado na conta "caixa."

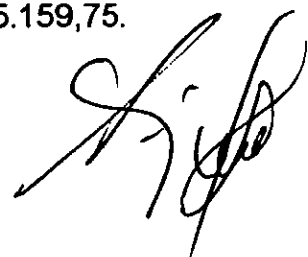
Ora, não podem prevalecer tais alegações, tendo em vista que nenhum dos cheques emitidos tem valor "ínfimo", como alega a Contribuinte.

Como justificar a compensação de cheques de valores expressivos, tais como os de nº 529.362 (Cr\$ 4.800.000,00), 529.305 (Cr\$ 5.768.000,00), 529.306 (Cr\$ 7.572.707,00), 529.315 (Cr\$ 34.000.000,00), 522.554 (Cr\$ 10.500.000,00) e 360.826 (Cr\$ 50.779.000,00)?

Por conseguinte, uma vez que a Contribuinte em nenhum momento comprovou por que motivo valores tão significativos, depositados diretamente na conta de terceiros, estão contabilizados como ingresso na conta caixa, resta manter a autuação no valor de Cr\$ 93.579.758,57.

2.2.7 - Da Glosa de Despesas Operacionais - Segundo Semestre de 1992

A Fiscalização verificou antecipação da contabilização de despesas de seguro de veículo, a incorrer no exercício seguinte, ocasionando uma apuração do lucro tributável inferior ao devido no montante de Cr\$ 30.195.159,75.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10936.000108/96-57
ACÓRDÃO Nº 105-12.992

A Contribuinte concorda parcialmente com a autuação.

Alega que a apólice de seguro tem vigência entre as 24 horas do dia 21 de agosto de 1992 e as 24 horas do dia 21 de agosto de 1993, devendo ser aceitas as despesas incorridas entre os meses de agosto a dezembro e não apenas entre os meses de outubro a dezembro. Há, pois, que ser excluído o valor de 5/12 do montante pago em 05.10, 01.12 e 07.12.

Não assiste razão à Contribuinte.

Por certo, os prêmios de seguros são apropriados segundo o prazo da apólice e o regime de competência, devendo ser glosada a parcela pertencente aos períodos-base posteriores, na conformidade do art. 171 e incisos do RIR/81.

A Apólice de Seguros, no valor total de Cr\$ 40.260.213,00 (fls. 272 à 276), realmente abrange o período afirmado pela Contribuinte. Ocorre que o referido documento está em nome de outra Pessoa Jurídica e a Impugnante não logrou comprovar nos autos que o veículo já se encontrava registrado no ativo da empresa nos meses de agosto e setembro.

Mantenha-se, portanto, a autuação.

2.2.8 - Glosa de Despesas Operacionais - compras sem comprovante - Segundo Semestre de 1992.

A Autoridade Fiscal apurou redução do lucro tributável, ante a contabilização de compras efetuadas sem comprovante fiscal, bem como sem a devida escrituração das mesmas no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias - mod. 1 - A.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10936.000108/96-57
ACÓRDÃO Nº 105-12.992

A Contribuinte insurge-se contra a autuação, ao argumento de que fora adquirido álcool junto à empresa Sérgio V. Zebini e Cia, localizada na cidade de Goioerê, Paraná, como atesta a inclusa ordem de pagamento emitida no dia 14.12.92. Alega, ainda, que o produto foi registrado no estoque da empresa, aumentando o saldo do realizável a curto prazo.

Não assiste razão à Contribuinte.

O Documento hábil para comprovar qualquer aquisição é a Nota Fiscal, que não foi trazida aos autos pela Contribuinte. Além disso, a entrada da mercadoria não foi, efetivamente, registrada nos livros competentes.

Mantenha-se, portanto, a autuação.

2.2.9 - Base de Cálculo do Imposto calculada a menor - Lucro Presumido

A Fiscalização verificou que houve redução indevida do Imposto, vez que a Contribuinte, ao apurar o lucro presumido, não aplicou corretamente a alíquota sobre a receita bruta, decorrente da venda de mercadorias (lubrificantes, graxas, fluidos e querosenes).

Insurgiu-se a Contribuinte contra tal autuação, argumentando que os lubrificantes, por serem, também, derivados dos combustíveis, devem receber o mesmo tratamento tributário.

Alegou, ainda, que a Fiscalização utilizou-se diretamente do percentual de presunção do lucro de 3% para apurar a diferença de imposto.

Assiste razão em parte à Contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10936.000108/96-57
ACÓRDÃO Nº 105-12.992

Vejamos:

O termo "combustível" abrange somente o óleo diesel, a gasolina e o álcool. Os lubrificantes, portanto, mesmo que derivados de petróleo, não se incluem no conceito, mas sim no de "mercadorias".

Dessa afirmação, decorre que à receita bruta, fruto da venda de lubrificantes, deve ser aplicada a alíquota de 3,5%, na conformidade do art. 14, § 1º "e" da Lei 8.541/92.

Ocorre, porém, que a Fiscalização apurou erroneamente a diferença de imposto, uma vez que aplicou diretamente, sobre a receita da venda de lubrificantes, o percentual de presunção do lucro (fls. 220 à 222). O valor autuado nada mais é, portanto, do que o lucro presumido. E é sobre este valor que a Fiscalização deveria ter aplicado a alíquota de 25%.

Mantenha-se a autuação somente no valor de 347,83 UFIR.

2.2.10 - Omissão de Receita Tributável - falta de tributação do Ganho de Capital.

A contribuinte, optante pela tributação com base no lucro presumido, não levou à tributação o ganho de capital na venda do caminhão Volvo nº -10, ano 82.

A Contribuinte argüiu em sua defesa que a "correção" e a depreciação deveriam estender-se até 12.03.93 - data da venda do veículo - e não até 31.12.93, como fez a Fiscalização.

Assiste razão à Contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10936.000108/96-57
ACÓRDÃO Nº 105-12.992

Ocorre, porém, que, não obstante ser devida a exclusão das despesas de depreciação dos meses posteriores à alienação (abril a dezembro de 1993), a correção monetária do bem no período (1.034,11%) é em muito superior àquelas despesas (13,33%). A revisão dos valores, portanto, traria mais prejuízos à Contribuinte, pois o valor contábil do bem diminuiria significativamente.

Mantenha-se a autuação.

2.3 - DO IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES REFLEXIVOS

Os fatos que ensejaram a autuação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica também motivaram os lançamentos de Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

A adoção de uma só argumentação de defesa para diversas autuações incidentes sobre as mesmas matérias fáticas importa, por questão de lógica, que as decisões também sejam coerentes. Dessa forma, os lançamentos decorrentes devem ter, no que lhes for aplicável, a mesma decisão que foi adotada para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica.”

Vale, entretanto, ressaltar, que dos diversos procedimentos reflexos a autoridade monocrática já excluiu a exigência inerente ao Imposto de Renda na Fonte, por de todo descabida face a posição do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

No mais, em razão do princípio de causa e efeito, a sorte, dos reflexos deverá ser idêntica ao do processo principal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10936.000108/96-57
ACÓRDÃO Nº 105-12.992

Por todo o exposto, acolhendo as razões de decisão singular, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões / DF, em 09 de novembro de 1999.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO